

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 12996

Data de Elaboração: 14/06/2013

Data de Publicação: 17/06/2013

Processo: 02.2013.035094.6

Assunto(s): Saúde.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Marcos Papa.

Projeto: 050 **Ano do projeto:** 2013

Autógrafo: 049 **Ano do autógrafo:** 2013

Observações: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011396-52.2014.8.26.0000 - julgou improcedente a presente ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011396-52.2014.8.26.0000 - concede liminar que suspende os efeitos da Lei nº 12.996/2013, até o julgamento final da ação.

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL NO ÂMBITO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 13/06/2013, o Veto Total ao projeto de Lei nº 50/13, e eu, Cícero Gomes da Silva, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Ribeirão Preto, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde

municipal de Ribeirão Preto.

Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Artigo 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Artigo 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Artigo 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Artigo 5º - Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Artigo 6º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Artigo 7º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Artigo 8º - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Artigo 9º - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o

direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÍCERO GOMES DA SILVA

Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.